



PROCESSO Nº	196.919-6/2025
INTERESSADA	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULENTE	PAULA PINTO CALIL
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS (VIDEOCONFERÊNCIA)
SESSÃO DE JULGAMENTO	05/08/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2025 – PP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021. DUODÉCIMO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS NOS LIMITES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1) As despesas com inativos e pensionistas, quando a responsabilidade de pagar for do Poder Legislativo Municipal, impactará na contabilização do duodécimo do Poder Legislativo Municipal. O limite do duodécimo é aquele estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

2) As despesas com inativos e pensionistas, quando a responsabilidade de pagar for do Poder Legislativo Municipal, integrará o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, ou seja, impactará o limite de gastos com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **196.919-6/2025**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.677/2025 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** da consulta formulada pela Senhora Paula Pinto Calil, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá; **ressalvar** que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, conforme dispõe o § 1º do art. 222 do RITCE/MT; **aprovar** a ementa da presente Resolução de Consulta; e **responder ao consulente** que: **1)** as despesas com inativos e pensionistas, quando a responsabilidade de pagar for do Poder Legislativo Municipal, impactará na contabilização do duodécimo do Poder Legislativo Municipal; o limite do duodécimo é aquele estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal; e **2)** as despesas com inativos e pensionistas, quando a responsabilidade de pagar for do Poder Legislativo Municipal, integrará o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, ou seja, impactará o limite de gastos com pessoal. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

